



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

**ARRUDA ALVIM
THEREZA ALVIM
EDUARDO ARRUDA ALVIM
ANGÉLICA ARRUDA ALVIM
GIANFRANCESCO GENOSO**

**ARAKEN DE ASSIS
ARMANDO VERRI JÚNIOR
FERNANDO A. RODRIGUES
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES
EVERALDO AUGUSTO CAMBLER
ALUÍZIO JOSÉ DE A. CHERUBINI**

ANDRÉ RIBEIRO DANTAS
DIEGO VASQUES DOS SANTOS
GUILHERME P. DA VEIGA NEVES
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
LEANDRO A. COELHO RODRIGUES

LAÍSA D. FAUSTINO, DE MOURA
OTÁVIO KERN RUARO
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI
PAULA CRISTINA TRAVAIN

ALBERICO E. DA S. GAZZINEO
ALBERTO FULVIO LUCHI
ANAISA PASQUAL SALGADO
ANDRÉ MILCHTEIM
ANDREA SIROTSKY GERSHENSON
CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR
CARLOS H. DOS SANTOS LIQUORI FILHO
CLÁUDIO LUIZ LEITE JÚNIOR
DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY
DANIEL WILLIAN GRANADO
FELIPE JOSÉ MEINBERG GARCIA
FERNANDO REY COTA FILHO
FRANCO BET DE MORAES SILVA
GABRIEL DO VAL SANTOS
GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO
GUILHERME W. DIAS RODRIGUES
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO

JOÃO MARCOS N. DE CARVALHO
LEONARD SCHMITZ
LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI
MARAÍSA CRISTINA DE MORAES
MARCELO C. DE M. PAULA LIMA
MARIA FERNANDA S. Z SIMÕES
MARTA BRITTO DE AZEVEDO
MATHEUS CANNIZZA
MELINA LEMOS VILELA
NATHALIA G. DE MACEDO CARVALHO
PATRÍCIA OUTEIRAL OLIVEIRA
RAFAEL FRANCO T. B. DA SILVA
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES
RENAN SCAPIM ARCARO
RENNAN FARIA KRUGER THAMAY
THIAGO R. MUNIZ LEÃO MOLENA
WADSON VELOSO SILVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO
CEDENHO, mm. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
0009048.02.2016.4.03.0000**

FABIO RICARDO TRAD, já qualificado nos autos em epígrafe, de Agravo de Instrumento interposto contra si pela SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/MS, vem respeitosamente, por meio de seus procuradores, apresentar **contrarrrazões ao Agravo de Instrumento**, nos termos do art. 1.019, II do CPC/2015, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua Seccional do Estado do Mato Grosso do Sul, interpôs agravo de instrumento em face da r. decisão que liminarmente concedeu, em Mandado de Segurança, a Segurança pretendida pelo Impetrante, ora Agravado. O recurso, com a devida vênia, embasa-se em premissas equivocadas e deixa de combater tanto os termos do pedido inicial quanto os da r. decisão impugnada. Observe-se com a devida atenção.



I – PRELIMINARMENTE: NÃO HÁ CARÊNCIA DE AÇÃO

2. A primeira questão levantada no agravo de instrumento, que precisa de plano ser rechaçada, com o merecido respeito, é a suposta falta de interesse de agir do Impetrante, ora Agravado. Alega-se que: a) não é dado ao Judiciário imiscuir-se na verificação dos requisitos, que compete à OAB/MS; e b) o Impetrante, ora Agravado, não possui direito subjetivo à inclusão em lista sêxtupla. Pois bem.

3. A alegada intromissão no âmbito de competência administrativa será afastada mais adiante, em ponto específico. Já quanto à falta de interesse de agir, é de se notar que o raciocínio empregado no recurso, *data maxima venia*, não condiz sequer à lógica. Isso porque se parte do pressuposto de que, por não ter obtido o mínimo de votos suficiente para integrar a lista, o Impetrante sequer teria direito de impugnar irregularidades quanto aos demais candidatos. Há dois equívocos básicos nisso.

4. Antes de tudo, lembre-se de que a verificação da aptidão de cada candidato para receber votos dá-se *antes* da própria votação, não após. Dessa forma, se o candidato Rodolfo Souza Bertin não comprovou os requisitos mínimos de notório saber jurídico dispostos no Regulamento 102/2004 do Conselho Federal da OAB, sequer poderia ter recebido votos.

5. A configuração da eleição para a lista sêxtupla é impactada pelo tão só fato de que um dos seis candidatos mais votados deveria ter sido retirado da própria lista. Os votos confiados no candidato Rodolfo, portanto, poderiam ter sido dirigidos a quaisquer outros candidatos, dos mais aos menos votados.

6. É ao perceber esse fato inarredável que podemos concluir: a *titularidade* do direito que ampara o Impetrante, ora Agravado, decorre da sua colocação, como sétimo mais votado dentre os candidatos. Não se trata, como quis crer o Agravante, de aplicar aqui a lógica dos concursos públicos em geral, mas de trabalhar com a realidade: o Impetrante não está apenas prezando pelo mero bom andamento do processo de eleição da vaga pertencente ao quinto constitucional. Mais do que isso, o Mandado de Segurança insurge-se contra ter sido, *ele mesmo*, o principal preterido com o resultado da votação irregular.

7. É inclusive daí que decorre o direito líquido e certo à impetração do Mandado de Segurança. Veja-se o que diz o e. STJ:



“Os impetrantes, membros do Ministério Público do Estado de Alagoas, com mais de 10 (dez) anos de exercício e inscritos como candidatos ao certame da lista sêxtupla, com a finalidade do preenchimento do Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça daquele Estado, **possuem legitimidade ativa ad causam, pois são titulares do suposto direito líquido e certo afrontado, integrando, assim, a relação processual mandamental**, porquanto o texto constitucional garante que, uma vez preenchidos os requisitos contidos em seu art. 94, parág. único, **qualquer agente ministerial pode concorrer a tal nomeação, acarretando igualdade de oportunidades entre iguais. Logo, não há que se falar em mera expectativa de direito, posto que este lhes assistia em razão de norma constitucional expressa**”.¹

8. Este entendimento é reflexo do que, já há muito tempo, entende o e. STF.² Não se trata de dizer que o Impetrante, ora Agravado, por ter ficado “de fora” da lista, simplesmente não pode impugná-la. O interesse de agir é direto, aferível em decorrência da denegação de sua participação na lista, que decorre principalmente do fato de que o candidato Rodolfo Souza Bertin não deveria compor a lista sêxtupla.

9. Além disso, **o próprio candidato Rodolfo não recebeu votação mínima para integrar a lista, isso merece o devido destaque**. Como bem evidenciado na petição inicial e no Edital do concurso à vaga, a lista será composta por candidatos que tiverem obtido um mínimo de dezoito votos. O candidato obteve dezessete, e passou a integrar os seis mais votados apenas porque, em três votações anteriores, não havia mais candidatos aptos, rompendo-se com a legalidade do edital para o concurso.

10. Quer dizer, nos termos do edital, a partir da quarta votação, mesmo sem os votos necessários, aqueles com maior número de votos de toda forma integrariam a lista. Daí decorre a impropriedade de o Agravante dizer (à fl. 08) que, se o Agravado não atingiu os votos necessários, não teria legitimidade ativa e direito líquido e certo. Ora, a partir da quarta votação **os candidatos Fabio Ricardo Trad e Rodolfo Souza Bertin concorreram em igualdade de condições**,

¹ STJ, RMS 9.881/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2000, DJ 22/05/2000.

² MS 21814, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/1994, DJ 10-06-1994.



e o candidato Rodolfo não preencheu os requisitos mínimos para sequer compor essa concorrência!

11. A conclusão é inafastável: se na última das votações realizadas a distribuição de votos deu-se como se deu (17 para Rodolfo, 13 para Fabio Trad e um para Lídia Ribas), é interesse *direto* de agir do Impetrante, ora Agravado, apontar a inconstitucionalidade que decorre da não demonstração de dez anos de atividade jurídica.

12. E para um juízo de *admissibilidade*, basta que se demonstre plausível a alegação de ilegalidade do ato, como aponta a doutrina:

“Suficiente para a impetração – para o cabimento ou para a admissão do mandado de segurança – que o impetrante afirme ter sido vítima de ilegalidade ou abuso de poder. A verificação de sua efetiva e concreta existência relaciona-se ao acolhimento da tese do impetrante, isto é, com a concessão do mandado de segurança e com o julgamento do mérito da ação”.³

13. Lembre-se de que o direito líquido e certo não é um direito material, mas sim uma forma especial de demonstração dos fatos constitutivos do direito material violado por ilegalidade de ato coator. O direito líquido e certo, no caso, relaciona-se com a inevitabilidade de um escrutínio diverso, caso o candidato Rodolfo tivesse sido desqualificado tempestivamente.

14. E, no caso, **foi documentalmente demonstrada a irregular comprovação de atividade jurídica por dez anos pelo candidato Rodolfo Souza Bertin.**

15. Bem estabelecida a legitimidade ativa e o interesse de agir no caso, deve-se deixar clara a falta de razão da Agravante em dizer que “o impetrante não sofreu qualquer lesão de direito individual pelo fato de não compor a lista sêxtupla” (fl. 09). Se está mais que comprovado que o Impetrante, ora Agravado, apenas não compôs a lista pela indevida interferência de um candidato irregular, é descabido o argumento de que seu interesse é meramente o de corrigir o procedimento para a vaga. O objetivo, atingível claramente com a concessão da segurança pretendida, é o de integrar a lista, e daí decorre o direito subjetivo individual lesado pelo ato coator.

³ BUENO, Cassio Scarpinella. Mandado de segurança, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 14.



II – A COMPETÊNCIA DA OAB/MS COMO AUTORIDADE COATORA

16. Outra alegação descabida da Agravante reside no fato de que, no momento de impetração do presente Mandado de Segurança, já não seria mais possível para a OAB/MS “desfazer” a lista, que já se encontrava no e. TJMS. Fala-se aqui de incompetência da autoridade coatora para figurar no polo passivo da demanda.

17. Quanto a isso, é de se ressaltar que a eventual identificação equivocada da autoridade (o que não é o caso) não configura extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva, vez que a própria autoridade não é parte passiva do mandado de segurança, e sim a pessoa jurídica à qual o agente está vinculado. Ademais, **a ilegalidade combatida reside especificamente no ato do Presidente da Seccional Sul Mato-grossense da OAB, que considerou apto um candidato sem a comprovação de sua atividade jurídica pretérita.**

18. No entanto, sequer este é o caso. Em especial, pois o ato impugnado foi da OAB/MS, perfeito e acabado pela própria OAB/MS, não se confundindo com o mero “recebimento” da lista pelo e. TJMS. Não há se confundir, também, a nomeação do futuro Desembargador (feita pelo i. Governador do Estado do Mato Grosso do Sul) dentre a lista tríplice eleita pelo e. TJMS dentre os componentes da lista sêxtupla eleita pela OAB/MS. Esse ato de nomeação é tipicamente um *ato complexo*, pois depende do concurso de vontades dos vários órgãos administrativos.⁴

19. O ato que ora se impugna é, tão somente, de formação da lista sêxtupla. Aliás, e como se verá adiante, se a competência para elaborar a lista (preenchidos os requisitos constitucionais) é **exclusiva** do Conselho da OAB, como ressalta a Agravante, é contraditório imaginar que ela mesma não seria a autoridade coatora a figurar no polo passivo deste Mandado de Segurança.

III – MÉRITO: A VERIFICAÇÃO OBJETIVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

20. O principal argumento da Agravante diz respeito à suposta impossibilidade de que judicialmente se discuta o âmbito “discricionário” da

⁴ O exemplo é lembrado por BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de direito administrativo, 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 396.



decisão, tomada pela OAB/MS, de considerar suficiente a demonstração de atividade jurídica apresentada pelo candidato Rodolfo Souza Bertin.

21. À fl. 13, a Agravada menciona o art. 58, XIV, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/04), para lembrar que compete ao Conselho Seccional da Ordem “eleger as listas, **constitucionalmente previstas**, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários”. Quer dizer, a competência da OAB está em eleger, respeitando a Constituição, os candidatos à Desembargador. E a exigência constitucional está no art. 94:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de **advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional**, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

22. Não é dado à OAB, nem a qualquer outro órgão, incluir na eleição candidatos sem estas condições mínimas. E o preenchimento dos requisitos é verificável de forma minimamente objetiva, inclusive através do que dispõe o Provimento 102/04, do Conselho Federal da OAB:

Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e, tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual.

[...]

Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos:

(a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os



números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas;

23. Não há espaço para dúvidas: *a prova dos dez anos de exercício se faz pela comprovação da prática de atos **privativos de advogado**. Por sua vez, a comprovação da prática do ato se dá por certidão expedida pela serventia ou pela cópia da própria petição protocolizada.*

24. **O candidato Rodolfo Souza Bertin não comprovou cinco atos por ano.** Vejamos com detalhes como se deram as irregularidades, ano a ano:

Ano de referência	Irregularidades na comprovação
2007:	Foram apresentadas cinco petições por si subscritas, porém duas relativas ao <i>mesmo procedimento judicial</i> , o que claramente é vedado pelo art. 6º do dito Regulamento;
2008:	Foram apresentadas apenas quatro petições;
2011:	Das petições apresentadas, <i>duas não foram subscritas por ele</i> , nem fisicamente, tampouco através de protocolo eletrônico vinculado ao número de inscrição na OAB;
2011:	Foi apresentada uma petição datada de março de 2012;
2012:	<i>Três petições</i> apresentadas foram subscritas e protocoladas por outro advogado, que não ele;
2013:	<i>Quatro petições</i> foram apresentadas sem que constasse seu nome como subscritor;
2014:	Todas as <i>cinco petições</i> de cada ano foram assinadas e protocoladas por outro advogado.



25. Não obstante o claríssimo texto de lei, a OAB/MS diz considerar preenchido o requisito do art. 94 da CF/88, disciplinado pelo art. 6º, 'a', do Provimento 102/04.

26. Diz a Agravante que à época em que o Provimento da própria OAB foi aprovado, “a dinâmica processual era muito diferente dos tempos atuais” (fl. 14), para justificar que o processo eletrônico não existia.

27. Esquece-se, no entanto, de que *a presunção de autoria do documento (petição) dá-se de três formas*: a) certidão expedida por serventia judicial; b) subscrição da petição protocolada; e c) autoria do próprio ato de protocolo eletrônico, mesmo sem a subscrição da peça. Nada disso está comprovado, quanto aos anos listados acima. Nesse ponto, a r. decisão agravada está corretíssima:

“Sem em casos de autos físicos é necessário que conste o nome do advogado como subscritor e que esse a assine fisicamente para que seja tido como autor da peça, quando se tratar de autos eletrônicos não pode ser diferente, com a adaptação necessária apenas para não se exigir a assinatura/protocolo eletrônico de todos os advogados, quando essa for inviável de ser realizada por dois o mais advogados conjuntamente. Assim, se o nome do advogado sequer consta como subscritor da peça não há como demonstrar sua autoria material/intelectual do documento” (fl. 746).

28. O fato de que o nome do advogado Rodolfo Souza Bertin constou das procurações não implica a prática de ato privativo de advogado. A mera alegação de que ele, Rodolfo, elaborou as peças (ou seja, tem autoria intelectual do documento) não só não presume a autoria material, como **expressamente foge do critério constitucional de preenchimento do requisito de exercício de atividade profissional**.

29. As declarações prestadas pelo próprio candidato de que não assinou as peças são mais que suficientes para atestar isso. A Agravante frisa que as declarações acompanham as peças, dando-lhes uma suposta presunção de autoria. Isso não é verdade, em especial por se tratar de *documento unilateralmente produzido*, que não tem força de provar nada além do mero fato de que o declarante



prestou aquele depoimento. Sabe-se então que “Falece ao documento unilateral [...] valor probatório.”⁵

30. Estaria a OAB/MS, como alegado à fl.15, “atenta às mudanças” ao interpretar tão largamente o Provimento 102/2004? Absolutamente não. Tanto o é, que no mesmíssimo concurso a candidata Leda Márcia Oliveira Monteiro Garcia teve inscrição indeferida pelo Conselho Seccional, pelos seguintes motivos:

“Evidentemente, tratando-se de hipótese excepcional de ingresso originário de novos componentes aos quadros de Segunda Instância Poder Judiciário, outra não poderia ser a interpretação da rígida observância do preenchimento dos requisitos e da prova deles, sob pena de desvirtuamento do instituto e, mais, de descrédito da sagrada instituição da Ordem dos Advogados do Brasil. [...]

A candidata deixou de comprovar a prática efetiva de 05 (cinco) atos privativos de advogado durante o prazo regimental de 10 (dez) anos, limitando-se a indicar o exercício apenas nos anos de 2007 e 2010”.

31. Não há como, agora, interpretar “extensivamente” algo que para outro candidato foi tido de maneira restritiva. E os vícios do caso não são sequer possíveis de convalidação. Mais ainda, é minimamente inimaginável que, se houvesse petições subscritas pelo candidato, ele deliberadamente tivesse elegido para comprovação ao concurso peças processuais das quais não participou.

32. Exatamente por esse motivo, não se está a falar de invasão no “mérito administrativo” (fl. 16) da decisão da OAB/MS.

A suposta invasão no “mérito administrativo”

33. Há sem dúvida discricionariedade na escolha do candidato que, compondo a lista tríplice encaminhada ao i. Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, será indicado para ocupar a vaga do quinto constitucional. Mas os seis candidatos que chegam ao e. TJMS para a formação da lista tríplice precisam ter dez anos, comprovadamente, de atividade profissional contínua.

⁵ STJ, EDcl no REsp 221.380/RN, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 05/06/2000



34. Quanto a esta primeira análise, os critérios não são passíveis de “discricionariedade”, ao menos não a respeito do cumprimento do que ordena o Provimento 102/2004 do CFOAB.

35. A Agravante diz à fl. 17 que o Judiciário estaria invadindo o espaço de “interpretação” conferido à OAB/MS para decidir sobre as inscrições. Com o devido respeito, a negativa de aplicação do Provimento em sua literalidade não significa interpretar.

36. Portanto, o julgado mencionado à fl. 17 pela Agravante aplica-se inteiramente ao Agravado. Veja-se:

“O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo”.⁶

37. É exatamente o que o Agravado busca: a regularidade do procedimento – isto é, o estrito atendimento à legalidade –, sem incursão alguma em eventuais discricionariedades.

38. Já em relação ao outro julgado mencionado pela Agravante – que menciona competência da OAB para verificar o preenchimento dos requisitos, a **má-fé absoluta** da Agravante reside em transcrever um trecho da ementa e omitir o seguinte:

“Somente em caso excepcionalíssimo o Poder Judiciário poderá invalidar a nomeação do candidato ao cargo do quinto constitucional ou assemelhado, em condições claramente objetivas”.⁷

39. O caso citado como precedente pela Agravante trata da situação em que o Poder Judiciário negou, subjetivamente, “notório saber jurídico” a um candidato à vaga do quinto constitucional. O caso presente é muito diverso.

40. Naquele caso, constatou-se o seguinte: “Não há dúvida, portanto, que ele tinha registro na OAB-MS há mais de dez anos, quando foi indicado”. Ir *além disso* para, uma vez preenchidos os requisitos, discutir a

⁶ TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0020580-89.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014.

⁷ TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001109-19.1993.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014.



reputação do candidato, é que é de fato vedado ao Judiciário. Mas nada disso se aplica à demanda ora analisada. O que se concluiu, no caso que a Agravante utiliza para supostamente dar credibilidade ao que diz, é que “ao Tribunal envolvido jamais se há de reconhecer o poder de substituir a lista sêxtupla encaminhada pela respectiva entidade de classe por outra lista sêxtupla que o próprio órgão judicial componha”.

41. Ou seja: até mesmo os precedentes invocados pela Agravante OAB/MS dão razão ao Agravado. Em outras palavras, não há dúvida (como diz a Agravante) de que a OAB tem competência para a análise do preenchimento dos requisitos, *respeitadas a legalidade e a constitucionalidade*.

IV – O PERIGO DA DEMORA REVERSO NA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

42. Por fim na presente resposta recursal, cabe mencionar que os alegados motivos invocados para o recebimento do agravo de instrumento no efeito *suspensivo* são de todo descabidos.

43. Antes de tudo, é de se lembrar que a atribuição de efeito suspensivo, no CPC/15, é *excepcional* (art. 995), sendo a regra o não obstáculo à produção de efeitos da decisão recorrida. É preciso, portanto, que se comprove à exaustão que é melhor suspender a decisão do que manter sua eficácia.

44. Essa conclusão nos põe uma comparação: de um lado, a r. decisão agravada, que suspendeu o concurso à vaga do quinto constitucional até que se resolvesse a questão, para impedir a continuidade de um processo viciado. De outro, a decisão liminar no agravo de instrumento, que acabou por se conformar com o prosseguimento do concurso e a eventual **nomeação de um candidato impedido.**

45. Diz a OAB/MS que há risco ao jurisdicionado na demora em nomear um Desembargador. **Ora, reversamente, o risco maior está em nomear um candidato que sequer poderia concorrer, frustrando a letra da Constituição!**

46. Não há “probabilidade de provimento do recurso”, diante de tudo o que se expôs nesta resposta. Já o dano de difícil reparação reside no



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

prosseguimento do certame, não na sua suspensão. Assim, é imprescindível que a r. decisão liminar proferida pelo e. TRF3 seja reformada.

V – CONCLUSÃO

47. Por tudo o que acima foi exposto, requer o Agravado seja a r. decisão liminar revogada, para que produza efeitos a r. decisão agravada. Requer, outrossim, a total improcedência do recurso de agravo de instrumento.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 18 de maio de 2016

ARRUDA ALVIM
OAB/SP 12.363

RENNAN F. K. THAMAY
OAB/SP 349.564

LEONARD SCHMITZ
OAB/SP 380.618